



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 100/2021

PROCESSO Nº: 22101.006804/2021.50 - SEI-RR

AIAM Nº: 014286/2021 - OS nº 001829/2021

AUTUADA: ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - **CNPJ:** 22.823.827/0004-80

ENDEREÇO: Rua DAS BROMELIAS nº 91 - Pricumã - Boa Vista - Roraima-RR - CEP: 69.309-400.

REPRESENTANTE LEGAL: CARLON VIEIRA DA COSTA - **CPF:** 594.133.362-53

ENDREÇO: Rua São Marcos, nº 813 Bairro Cinturão Verde - Boa Vista/RR - CEP 69.312-375.

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz, José Roberto Cavalcanti Celestino e Rosano Silva dos Santos.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS SOB OS NºS: 003884, 003885, 003886 E 003887 TODAS DESTINADAS PARA MANAUS/AM - MAS ESTAVAM SENDO LEVADAS PARA BOA VISTA/RR. NOTAS FISCAIS CONTENDO INFORMAÇÕES INEXATAS *QUE NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA* - TERMO DE CONFERÊNCIA DA CARGA. TRÂNSITO IRREGULAR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre exigência fiscal no valor de **R\$ 46.948,49** (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 0014286/2021, lavrado em 15/09/2021**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS (Nota Fiscal Eletrônica COM MERCADORIAS DESTINADAS PARA MANAUS, MAS QUE ESTAVAM SENDO LEVADAS PARA BOA VISTA/RR), por inobservância aos artigos 147 e 156, ambos do RICMS/RR - Decreto Nº 4.335-E/2001.

A irregularidade foi capitulada com fundamento nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS/RR - Decreto nº 4.335-E /2001, com aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsão contida no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 59/93.

Constam anexados aos “autos” e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: (EVENTO-114802), cópias do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 014286/2021, lavrado em 15/09/2021**, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV - Placa: HQG-3564, cópia da CNH do condutor/motorista: João Evangelista Sampaio Araújo - CPF: 110.499.442-91, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV - Placa: BXH-6206, cópia do Termo de Conferência de Carga, cópias do Manifesto nº 1032E e do DACTE nº 057088, de 29/07/2021, que acobertavam as Notas Fiscais Eletrônicas - cópias sob nºs: 003884, 003885, 003886 e 003887, todas emitidas em 27/07/2021, pela empresa CD MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELI-SÃO PAULO/SP, destinadas para FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE - CPF: 229.353.556-84, com endereço na Av. Coronel Teixeira, nº 1370 - Apartamento 162 - Edifício - Ponta Negra - MANAUS-AM - CEP: 69037-000, porém, tais mercadorias estavam sendo levadas para Boa Vista/RR, cópia da Chave de acesso nº 35-2107-05.478.253/0001-99-55-001- 000.003.884-190.090.011-0 Número - NF-e 003884, cópia do Extrato do Contribuinte Adelaide do Período: 15/09/2021 a 30/09/2021, cópia da Ordem de Serviço nº 001829/2021, (EVENTO- 3040270) despacho de encaminhamento dos autos à Agência de Rendas de Boa Vista/RR, E-mail enviado por sonia.vilhenha@sefaz.rr.gov.br para Agência de Rendas de Boa Vista/RR - arbv@sefaz.rr.gov.br, cópia da CNH digital do representante legal da empresa/autuada: CARLON VIEIRA DA COSTA - CPF: 594.133.362-53 (EVENTO - 3041783).

O contribuinte/autuado foi devidamente cientificado do Auto de Infração nº 014286/2021, por meio do motorista JOÃO EVANGELISTA SAMPAIO ARAÚJO - CPF: 110.499.442-91, no dia 09/12/2020, para recolher ou apresentar defesa no prazo de 10(dez) dias, ao crédito tributário referente ao AI em comento, inobstante, a empresa inconformada com a autuação não pagou, porém, resolveu apresentar IMPUGNAÇÃO dentro do prazo legal, através de seu titular: CARLON VIEIRA DA COSTA, arguindo em apertada síntese o que seguinte:

- 1- Que houve equívoco da empresa ao desembarcar na balsa em Manaus/AM, que foi gerado um novo manifesto nº 1054E, de 13/setembro/2021, para acobertar o transporte das mercadorias do trecho de Manaus/AM para Roraima/RR, que foi incluído nesse manifesto o CTE - 57088 com destino à MANAUS/AM. Que devido à pressa, não foi detectado pelo despachante que havia produtos a serem descarregados em MANAUS/AM;
- 2- Que ao chegar no Posto Fiscal de Jundiá, foi verificado o ocorrido e a equipe de fiscalização resolveu lavar o Auto de Infração ora questionado;
- 3- Que trata-se de produtos móveis para pessoa física, não destinados a mercancia, não exigíveis o ICMS, que logo que recebeu o Auto de Infração, devolveu os produtos ao destinatário em MANAUS/AM;
- 4- Que não houve tentativa de ocultação de transporte, visto que as Notas Fiscais estavam devidamente manifestadas
- 5- Que não houve prejuízo ao Estado de Roraima
- 6- Que a autuação não possui as condições de executabilidade, onde a liquidez e a certeza devem e precisa, ser provadas, tornando improcedente a ação fiscal nos termos do art. 54, inciso, II, do Dec. Nº 856/94.
- 7- Que casos os pedido anteriores não sejam atendido, solicita a adequação da multa para 100% do valor do imposto conforme jurisprudência do STF e Resolução nº 63/ 2018 do Conselho de Recursos Fiscais de Roraima.



O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia o processo referente ao Auto de Infração nº **014286/2021**, acompanhado da **IMPUGNAÇÃO**, apresentada **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **C VIEIRA DA COSTA LTDA (ADELAIDE TRANSPORTES LTDA)**, à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 30 de setembro de 2021, para adoção das providências cabíveis.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se do relatório acima, que a acusação oficial é de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS/RR - Decreto Nº 4.335-E/2001.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001829/2021, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **15/09/2021**, detectaram que a EMPRESA ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - **CNPJ: 22.823.827/0004-80**, por meio do Veículo de Placas: **HQG-3564** e **BXH-6206**, estaria transportando mercadorias com as NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS nºs **003884, 003885, 003886 E 003887**, COM MERCADORIAS DESTINADAS PARA MANAUS/AM, MAS QUE ESTAVAM SENDO LEVADAS PARA BOA VISTA/RR, por isso foram consideradas inidôneas, nos termos dos artigos 147 e 156, ambos do RICMS/RR - Decreto Nº 4.335-E/2001 e lavrado o Auto de Infração Nº **014286/2021**, pelo cometimento da apontada irregularidade.

À Fiscalização no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá - fronteira com o Amazonas, foram apresentados apenas o DACTE Nº **57088** de 27/09/2021, que davam cobertura as Notas Fiscais Eletrônicas sob os nºs: **003884, 003885, 003886 e 003887**, transportadas pelo **VEÍCULO de PLACAS: HQG-3564 e BXH-6206**, tendo como destinatário FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE - CPF: 229.353.556-84, com endereço na Av. Coronel Teixeira, nº 1370 - Apartamento 162 - Edifício - Ponta Negra - Manaus-AM - CEP: 69037-000, mas, como já dito alhures, estavam sendo levadas para Boa Vista, apesar das Notas Fiscais anotadas no CTE só cobrirem a operação até à cidade de Manaus/AM, portanto, totalmente irregular a indigitada operação.

A respeito dos manifestos, sabe-se que o **Manifestos de Carga nº 1032E**, emitido e 03/08/2021, que cobria o trecho GUARULHOS X MANAUS/AM, constam que as mercadorias no valor de R\$ 82.365,76, destinadas ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE - CPF: 229.353.556-84, teriam que ter sido descarregadas no endereço na Av. Coronel Teixeira, nº 1370 - Apartamento 162 - Edifício - Ponta Negra - Manaus-AM - CEP: 69037-000, e quanto ao Manifesto nº 1054E, emitido em 13/09/2021, que cobria o trecho MANAUS X BOA VISTA/RR, consta que as mercadorias são destinadas para o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE, no endereço Manaus-AM, mas, que nenhum destes Manifestos foram entregues à fiscalização. Ademais, no momento da fiscalização no PF Jundiá, o próprio motorista/conductor da carga, DECLARA QUE NAO HOUE DESCARREGAMENTO OU TRANSBORDO EM MANAUS, ESTANDO O VEÍCULO LACRADO, COM OS LACRES nºs 075, 082 e 099.

O transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, por conterem declarações inexatas e por não guardarem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, configura-se como uma evidente desobediência às disposições contidas



na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, para acobertar o trânsito de mercadorias para cada operação.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa autuada, argumenta e admite que houve equívoco por parte de seus agentes, que os produtos da NFe são móveis para pessoa física, não se destinando à mercancia, que não houve tentativa de ocultação de transporte, que não houve prejuízo ao Estado de Roraima, que a autuação não possui liquidez e certeza, por isso pede a improcedência do Auto de Infração ou se assim não entender os julgadores, que seja reduzida a multa de 40% do valor da operação para 100% do imposto.

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa/autuada, não prosperam, **primeiro**, porque o erro é grosseiro, **segundo**, que as Notas Fiscais apresentadas à Fiscalização no momento da passagem da carga no Posto Fiscal de Jundiá, todas eram destinadas para o Estado do Amazonas/MANAUS/AM, mas que estavam sendo levadas para o Estado de Roraima/RR, **terceiro**, que os manifestos de cargas não foram apresentados à Fiscalização no momento da abordagem do veículo, **quarto**, o volume, quantidade e o valor das mercadorias **R\$ 82.365,76**, são significativos e têm conotação comercial, **sexto**, que sequer houve o DESCARREGAMENTO das mercadorias ou TRANSBORDO EM MANAUS, ESTANDO o VEICULO LACRADO, COM OS LACRES 075, 082 e 099, no ato da fiscalização, conforme asseverado pelo próprio condutor da carga, **sétimo**, não há nos autos comprovante de entrega das mercadorias ao destinatário, **oitavo**, o certo é que no momento da abordagem foi detectado que as mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônicas sob os n^{os}: **003884, 003885, 003886 e 003887**, que eram destinadas à Manaus/AM, estavam sendo levadas para Boa Vista/RR, conforme comprovado pelo Termo de Conferência feito no ato da fiscalização.

Após a análise dos pontos questionados pela defesa, vê-se que na verdade, o que ficou comprovado nos autos foi que o Sujeito Passivo: : ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - **CNPJ**: 22.823.827/0004-80 de fato promoveu o transporte das mercadorias constantes das Notas Fiscais Eletrônicas sob os n^{os}: **003884, 003885, 003886 e 003887**, que eram destinadas à Manaus/AM, mas estavam sendo levadas para Boa Vista/RR, conforme Termo de Conferência feito no ato da fiscalização, objeto da autuação e considerada inidônea pelos Auditores Fiscais Plantonistas, quando da confirmação no momento da passagem no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **15//09/2021**, sendo por isso mesmo, a empresa transportadora autuada corretamente, por ter infringindo o art. 147, caput c/c o art. 156, do RICMS/RR, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, já que o destino final das mercadorias constantes das referidas Notas Fiscais era o ESTADO DO AMAZONAS e NÃO O ESTADO DE RORAIMA.

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n^o 014286/2021, por infringências aos artigos 147 e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n^o 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

(...)

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)



Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF. (...)

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera a lavratura do auto de infração e apreensão de mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 59/93, in verbis:

*"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
(...)*

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);"

Ainda quanto ao TRANSPORTADOR, vê-se que concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS CANCELADAS E NEM INIDÔNEAS, e, quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma do inciso II, alíneas "a" e "c", do artigo 20 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõe:

"Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - (...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);"

Entretanto, no caso em tela, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Por isso, conheço e dou-lhe parcial provimento à impugnação da autuada ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 22.823.827/0004-80, em relação ao ponto que trata da redução da multa, para adequá-la para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

De fato, o que realmente ocorreu é que tais mercadorias no dia **15/09/2021**, que eram destinadas para a cidade de MANAUS/AM, estavam sendo levadas pela empresa ADELAIDE TRANSPORTES LTDA, para o Estado de RORAIMA, sendo, pois as NFe sob os nºs: **003884, 003885, 003886 e 003887**, consideradas INIDÔNEAS, quando da constatação da irregularidade, no momento da passagem no Posto Fiscal de Jundiá, assumindo, assim a autuada total responsabilidade pelo transporte de tais mercadorias.

Portanto, *in casu*, restou devidamente configurada a infração, por ter sido comprovado o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos,

precisamente pelas Notas Fiscais Eletrônicas sob os n°s **003884, 003885, 003886 e 003887**, todas emitidas em 27/07/2021, pela empresa CD MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELI-São Paulo/SP, destinadas para FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE - CPF: 229.353.556-84, com endereço na Av. Coronel Teixeira, n° 1370 - Apartamento 162 - Edifício - Ponta Negra - MANAUS-AM - CEP: 69037-000, porém, tais mercadorias estavam sendo levadas para BOA VISTA/RR, infringindo, pois, os artigos 147, inciso III e 156, do RICMS/RR, - Decreto n° 4.335-E/2001, acima transcritos.

Atentando, ainda, para o fato de que a empresa ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - **CNPJ: 22.823.827/0004-80**, não tomara as cautelas devidas para evitar a efetiva realização do transporte das mercadorias relacionadas com recitadas NFe, de Manaus para Boa Vista, que deu causa à autuação.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito devidamente configuradas, por conterem declarações inexatas e não guardar compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N° 014286/2021**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados em definitivos por meio das Resoluções n°s. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração n° 014286/2021, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados na data do efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 82.365,76 X 17%(ICMS) = R\$ 14.002,18

Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) = R\$ 14.002,18

Juros a serem atualizados

Total = R\$ 28.004,36

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado e o responsável solidário/destinatário das mercadorias, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2021.

Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância- Mat. 050001668